



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457683 - SP(2023/0333226-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DIGITOP PUBLICIDADE & MARKETING LTDA**
ADVOGADOS : **AMANDA ROMERO DO ESPÍRITO SANTO - MS022127**
 LAUANE FERREIRA ROCHA - MS022659
 LARIANE NILVA FERREIRA ROCHA - MS022820
 NATALIA DOMINGUES COLETO - MS026458
AGRAVADO : **RENE ROBERTO MOREIRA**
ADVOGADO : **DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS EM REPORTAGENS JORNALÍSTICAS VEICULADAS NA INTERNET. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL À LUZ DE ÓBICES PROCESSUAIS E SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação legal, incidência da Súmula n. 7 do STJ, deficiência na demonstração analítica do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC) e aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, proposta em face de reprodução de reportagens jornalísticas sem menção ao autor.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão que foi reformada em grau de apelação.
4. A Corte de origem, em apelação, afastou a prescrição pela continuidade da violação, reconheceu a obra intelectual e a violação por ausência de menção ao autor, fixou danos materiais e morais e determinou a remoção dos conteúdos, dando parcial provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se a competência territorial deve observar o foro da sede da pessoa jurídica ré (arts. 46 e 53, III, a, do CPC); (ii) saber se a pretensão indenizatória prescreve em três anos, com termo inicial na data da publicação (art. 206, § 3º, V, do CC); (iii) saber se a reprodução de textos noticiosos com menção ao jornal afasta a violação autoral (art. 46 da Lei n. 9.610/1998); (iv) saber se houve reprodução não autorizada (art. 29, I, da Lei n. 9.610/1998); (v) saber se os honorários foram fixados em desconformidade com os critérios legais (art. 85, § 2º, do CPC); (vi) saber se houve afronta ao

julgamento de mérito (art. 487, caput, I, do CPC); (vii) saber se há questão de tempestividade (art. 1.003, § 5º, do CPC); (viii) saber se houve violação às regras do procedimento do recurso especial (art. 1.029 do CPC); e (ix) saber se há cabimento e divergência pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegação de violação constitucional, pois matéria própria do recurso extraordinário (CF, art. 102, III).

7. Ausente prequestionamento quanto à competência territorial e aos arts. 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC, incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

8. As teses sobre prescrição, menção ao autor, autorização e honorários exigem reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

10. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte quanto ao termo inicial da prescrição em violação continuada de direitos autorais, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar pretensões que demandam reexame de fatos e provas. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento. Não se conhece de violação direta à Constituição em recurso especial (CF, art. 102, III). Ausente cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, não se configura dissídio jurisprudencial. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre prescrição em violação continuada de direitos autorais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 46, 53, III, *a*, 85, § 2º, 487, *caput*, I, 1.003, § 5º, 1.029, § 1º, 1.030, V; CC, art. 206, § 3º, V; Lei n. 9.610/1998, arts. 46, 29, I, 108; CF, arts. 105, III, 102, III; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83; STF/Súmulas n. 282, 356, 284, 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.046.035/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.368.021/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.689.168/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457683 - SP (2023/0333226-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DIGITOP PUBLICIDADE & MARKETING LTDA
ADVOGADOS : AMANDA ROMERO DO ESPÍRITO SANTO - MS022127
LAUANE FERREIRA ROCHA - MS022659
LARIANE NILVA FERREIRA ROCHA - MS022820
NATALIA DOMINGUES COLETO - MS026458
AGRAVADO : RENE ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO : DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO -
SP205939

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS EM REPORTAGENS JORNALÍSTICAS VEICULADAS NA INTERNET. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL À LUZ DE ÓBICES PROCESSUAIS E SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação legal, incidência da Súmula n. 7 do STJ, deficiência na demonstração analítica do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC) e aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, proposta em face de reprodução de reportagens jornalísticas sem menção ao autor.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão que foi reformada em grau de apelação.
4. A Corte de origem, em apelação, afastou a prescrição pela continuidade da violação, reconheceu a obra intelectual e a violação por ausência de menção ao autor, fixou danos materiais e morais e determinou a remoção dos conteúdos, dando parcial provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se a competência territorial deve observar o foro da sede da pessoa jurídica ré (arts. 46 e 53, III, a, do CPC); (ii) saber se a pretensão indenizatória prescreve em três anos, com termo inicial na data da

publicação (art. 206, § 3º, V, do CC); (iii) saber se a reprodução de textos noticiosos com menção ao jornal afasta a violação autoral (art. 46 da Lei n. 9.610/1998); (iv) saber se houve reprodução não autorizada (art. 29, I, da Lei n. 9.610/1998); (v) saber se os honorários foram fixados em desconformidade com os critérios legais (art. 85, § 2º, do CPC); (vi) saber se houve afronta ao julgamento de mérito (art. 487, caput, I, do CPC); (vii) saber se há questão de tempestividade (art. 1.003, § 5º, do CPC); (viii) saber se houve violação às regras do procedimento do recurso especial (art. 1.029 do CPC); e (ix) saber se há cabimento e divergência pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegação de violação constitucional, pois matéria própria do recurso extraordinário (CF, art. 102, III).

7. Ausente prequestionamento quanto à competência territorial e aos arts. 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC, incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

8. As teses sobre prescrição, menção ao autor, autorização e honorários exigem reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

10. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte quanto ao termo inicial da prescrição em violação continuada de direitos autorais, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar pretensões que demandam reexame de fatos e provas. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento. Não se conhece de violação direta à Constituição em recurso especial (CF, art. 102, III). Ausente cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, não se configura dissídio jurisprudencial. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre prescrição em violação continuada de direitos autorais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 46, 53, III, a, 85, § 2º, 487, caput, I, 1.003, § 5º, 1.029, § 1º, 1.030, V; CC, art. 206, § 3º, V; Lei n. 9.610/1998, arts. 46, 29, I, 108; CF, arts. 105, III, 102, III; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83; STF/Súmulas n. 282, 356, 284, 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.046.035/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.368.021/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.689.168/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIGITOP PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - ME (TOP MÍDIA NEWS) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da vulneração dos arts. 46 e 53, III, *a*, do Código de Processo Civil, do art. 206, § 3º, V, do Código Civil e do art. 46 da Lei n. 9.610/1998, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e por aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 303-305). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 322-327.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 171):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que se a violação do direito autoral é continuada, então o termo inicial da prescrição corresponde ao último ato de violação praticado. Considerando que a matéria de 2017, de autoria do requerente, intitulada “Homem passa mal e morre depois de traqueostomia feita pelo filho de 17 anos”, ainda se encontra no website da requerida, então se pode afirmar que a prescrição da pretensão indenizatória ainda não ocorreu OBRA INTELECTUAL Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.610/1998, as reportagens escritas pelo autor são consideradas obra intelectual e, por isso, merecem proteção legal VIOLAÇÃO VERIFICADA A prova dos autos dá conta de que o requerente é o autor de três reportagens publicadas pelo periódico Estadão, que foram veiculadas no website da requerida. Não houve menção ao nome do autor na reprodução da reportagem, de modo que há, portanto, violação a direito autoral, pois não respeitados os limites impostos pela Lei nº 9.610/1998 DANOS MATERIAIS Os danos materiais devem ser fixados em R\$ 285,00 para cada reportagem, pois é o

montante geralmente cobrado para produção de matéria jornalística, conforme tabela atualizada do Sindicato de Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo de 2020 /2021 DANOS MORAIS Os danos morais se caracterizam in re ipsa, conforme art. 108 da Lei nº 9.610/1998. O contexto fático dos autos permite concluir que a verba indenizatória deve ser fixada em R\$ 5.000,00 cinco mil reais, pois se mostra consentânea com os precedentes desta C. Câmara REMOÇÃO DE CONTEÚDO É o caso, também, de se determinar a remoção dos textos de autoria do requerente do website da requerida, no prazo de cinco dias. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 46 e 53, III, *a*, do Código de Processo Civil, porque o foro competente seria o do domicílio da pessoa jurídica ré, no local da sede, o que implicaria incompetência do foro escolhido pelo autor;

b) 206, § 3º, V, do Código Civil, já que o prazo prescricional da pretensão indenizatória seria trienal, com termo inicial na data da conduta danosa e, portanto, consumado em relação às publicações ocorridas em 2017;

c) 46, da Lei n. 9.610/1998, pois a reprodução de textos noticiosos com menção ao jornal “O Estado de São Paulo” não teria configurado plágio nem violação a direito autoral do jornalista;

d) 29, I, da Lei n. 9.610/1998, porquanto sustenta não haver reprodução não autorizada com atribuição de autoria ao recorrente;

e) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que impugna a condenação em honorários sucumbenciais fixados no acórdão recorrido;

f) 487, *caput*, I, do Código de Processo Civil, visto que invoca a sentença de improcedência como fundamento para a reforma do acórdão;

g) 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, porque menciona a tempestividade do recurso na contagem do prazo;

h) 1.029, do Código de Processo Civil, já que indica as disposições gerais do procedimento do recurso especial;

i) 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, porquanto afirma o cabimento do recurso especial e a existência de divergência jurisprudencial.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve prescrição, que a reprodução caracterizou violação a direito autoral com dever de indenizar e que não há incompetência do foro escolhido pelo autor, divergiu do entendimento dos seguintes julgados: REsp 1.138.522/SP (competência – foro da sede da pessoa jurídica ré), REsp 1.862.910/RJ (prescrição trienal da pretensão de compensação por infração a direito moral do autor, com termo inicial na data da modificação não autorizada), e TJ-MT, Ap 73029/2009 (inexistência de plágio na reprodução de matéria jornalística na internet).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a incompetência do foro de origem, se decrete a prescrição trienal das pretensões indenizatórias e se afaste a condenação por violação a direitos autorais, com a consequente reforma integral do acórdão; Requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão por erro na valoração das provas, ou, subsidiariamente, se reduza ou exclua a condenação em danos materiais e morais (fls. 183-204).

Contrarrazões às fls. 293-302.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não conheço da alegação de violação de preceito constitucional (art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal).

A alegada violação de preceito constitucional não pode ser conhecida no âmbito do Recurso Especial. O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Nesse sentido, afasto o conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.

1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame

do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

I – Violação dos arts. 46 e 53, III, *a*, do CPC

O art. 46 do CPC trata da regra geral de competência territorial, enquanto o art. 53, III, *a*, estabelece competência do domicílio do réu em ações fundadas em direito pessoal. Ambos disciplinam apenas critérios de fixação territorial do foro, não abrangendo matéria probatória nem análise de mérito.

No caso, o acórdão recorrido não debateu qualquer questão relacionada à competência territorial. Todo o voto condutor analisou exclusivamente prescrição, violação de direitos autorais, danos materiais, danos morais e remoção de conteúdo. A competência não foi objeto da apelação, tampouco de pronunciamento judicial. Assim, não há prequestionamento, atraindo as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF, pois o Tribunal não emitiu juízo sobre a aplicação dos arts. 46 ou 53 do CPC.

Além disso, o acolhimento da tese recursal exigiria reexaminar fatos para verificar domicílio das partes e circunstâncias da relação jurídica, providência

obstada pela Súmula n. 7/STJ. Também não se demonstrou divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, incidindo o art. 1.029, §1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.

II – Violação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil

O art. 206, § 3º, V, estabelece o prazo prescricional trienal para pretensões de reparação civil. Contudo, o acórdão recorrido expressamente enfrentou o tema, adotando entendimento pacificado do STJ no sentido de que, em caso de violação continuada de direito autoral, o termo inicial da prescrição é o último ato de violação, citando precedentes da Corte Superior.

O afastamento dessa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório (verificação da permanência dos textos no website), vedado pela Súmula n. 7/STJ. A divergência jurisprudencial invocada não atende aos requisitos formais, por carecer de cotejo analítico.

III – Violação do art. 46 da Lei n. 9.610/1998

O art. 46 da Lei de Direitos Autorais dispõe sobre hipóteses específicas de limitações ao direito autoral, permitindo reprodução de textos jornalísticos mediante menção ao autor quando assinados. O acórdão recorrido analisou detidamente o tema, concluindo que a reprodução pela ré não mencionou o nome do autor, caracterizando violação a direito autoral.

Portanto, não há violação ao dispositivo. O Tribunal aplicou exatamente a regra que exige menção ao autor para permitir reprodução, concluindo que sua ausência torna ilícita a conduta. A reforma demandaria reexame de provas (verificar se houve ou não menção à autoria), obstado pela Súmula n. 7/STJ.

IV – Violação do art. 29, I, da Lei n. 9.610/1998

O art. 29, I, exige autorização prévia do autor para a reprodução, total ou parcial, de obra intelectual. O acórdão recorrido enfrentou expressamente o tema, concluindo que a ré não comprovou autorização, o que torna ilícita a reprodução dos textos jornalísticos.

Não há violação, pois o Tribunal interpretou e aplicou o dispositivo exatamente conforme previsto em lei. Reverter tal conclusão exigiria reexaminar provas sobre a existência de autorização, o que é inviável no REsp em razão da Súmula n. 7/STJ. Quanto à divergência, não houve cotejo analítico entre trechos confrontados, incidindo art. 1.029, §1º, do CPC e art. 255 do RISTJ.

V – Violação do art. 85, § 2º, do CPC

O art. 85, §2º, trata dos critérios de fixação dos honorários sucumbenciais. O acórdão recorrido fundamentou os honorários de forma expressa, fixando 15% sobre o valor da condenação e observando os critérios legais de razoabilidade, proporcionalidade e grau de zelo do advogado.

Não se verifica violação, pois o Tribunal aplicou o dispositivo conforme previsto no texto legal. A parte não demonstrou como o acórdão teria contrariado o art. 85, §2º, limitando-se a discordar do resultado. A revisão dos critérios utilizados implica reavaliação de circunstâncias fáticas e de equidade, vedada pela Súmula n. 7/STJ. Não há divergência demonstrada nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC.

VI – Violação do art. 487, caput, I, do CPC

O art. 487, I, disciplina hipóteses de julgamento de mérito. O acórdão recorrido expressamente julgou parcialmente procedente o pedido, fixando condenação por danos morais, materiais e determinando remoção de conteúdo. Assim, não houve afronta ao art. 487, mas mera discordância da parte com o mérito.

Não há prequestionamento de violação ao art. 487, tampouco demonstração de que o Tribunal tenha violado a norma processual. A pretensão de reforma demandaria reexame fático-probatório (análise de autoria, reprodução, dano), inviável em razão da Súmula n. 7/STJ. Ausente cotejo analítico para fins de dissídio.

VII – Violação do art. 1.003, § 5º, do CPC

O art. 1.003, §5º, trata da tempestividade recursal. O acórdão recorrido não tratou do tema, e a questão tampouco integrou a apelação ou foi objeto de debate. Não houve manifestação judicial sobre datas de protocolo, intimações ou prazos.

Assim, inexistente prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 282/STF, 356/STF, por analogia, e 211/STJ. A alegação está dissociada do conteúdo do acórdão recorrido, caracterizando deficiência de fundamentação, incidindo também a Súmula n. 284/STF. Não se configura divergência jurídica por ausência de cotejo analítico.

VIII – Violação do art. 1.029 do CPC

O art. 1.029 disciplina o procedimento do Recurso Especial. O acórdão recorrido não analisou esse dispositivo, não havendo debate sobre requisitos formais de admissibilidade, preparo, dialeticidade ou fundamentação.

Portanto, falta prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF. Quanto à divergência jurisprudencial, a peça recursal não realizou cotejo analítico nos moldes exigidos, aplicando-se o art. 1.029, §1º, do CPC, o art. 255 do RISTJ e a jurisprudência consolidada segundo a qual a simples indicação de ementas não configura dissídio.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ para o caso presente.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITOS AUTORAIS. PRODUÇÃO DE PROVAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. EDIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE OBRA LITERÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. PLÁGIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EDITORA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES STJ. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pela civilística processual, proceder à exegese necessária à formação do livre convencimento motivado. Registre-se que a questão probatória do ônus do autor ou do réu é questão inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A revisão dos fundamentos do Tribunal local, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. O acórdão estadual reconheceu o pedido de indenização formulado pelos agravados, amparado no acervo fático-probatório dos autos. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a denunciação da lide com amparo no 125, II, do CPC/2015, em situações que não se vislumbra o direito de regresso, mas sim o objetivo do denunciante de ver reconhecida a culpa de terceiro. Precedentes do STJ. 5. A reforma do acórdão recorrido, a fim de admitir a denunciação à lide demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como do revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.368.021/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 4/6/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DIREITOS AUTORAIS. REGISTRO DA OBRA. PRESUNÇÃO DE PUBLICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ.

CONCLUSÃO PELA OCORRÊNCIA DE PLÁGIO E PELA EXISTÊNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO. PREMISSAS ESTABELECIDAS A PARTIR DO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. É firme nesta Corte o entendimento de que o registro perante a Biblioteca Nacional é suficiente a garantir a publicidade da obra literária do autor (AREsp n. 1.433.180, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/4/2019).

3. Caso concreto em que houve o registro da obra paradigma perante a Biblioteca Nacional, tornando-se induvidosa a publicização do seu conteúdo.

4. O Tribunal de origem, afastando a conclusão do laudo pericial, concluiu, motivadamente, à luz do exame do conjunto fático-probatório e das premissas estabelecidas no próprio laudo pericial, pela ocorrência de plágio, com o consequente dever de reparação.

5. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, a fim de afastar a existência do plágio e, em consequência, o dever dos réus de indenizar a autora, bem como o valor fixado a título de danos morais e materiais, demandaria necessariamente o reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.689.168/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

DIREITOS AUTORAIS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMPENSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE OBRA AUTORAL. PLÁGIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Debate-se nos autos exclusivamente o termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória em razão da alegação de plágio, nas hipóteses em que a obra é retransmitida após a primeira utilização.

2. "O prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória por ofensa a direito autoral é de 3 anos. Porém, o termo a quo nasce a cada dia em que o direito é violado. Assim, se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles". Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.046.035/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

IX – Dissídio Jurisprudencial

Reitero que não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. **3. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no

AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022.(AgInt no AREsp 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025.)

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme os diversos acórdãos aqui transcritos.

X – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.457.683 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0333226-5

Número de Origem:
10184693920218260003

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIGITOP PUBLICIDADE & MARKETING LTDA

ADVOGADOS : AMANDA ROMERO DO ESPÍRITO SANTO - MS022127

LAUANE FERREIRA ROCHA - MS022659

LARIANE NILVA FERREIRA ROCHA - MS022820

NATALIA DOMINGUES COLETO - MS026458

AGRAVADO : RENE ROBERTO MOREIRA

ADVOGADO : DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026